



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005861-29.2023.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado IONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55167

EMB. DECLARAÇÃO Nº: 1005861-29.2023.8.26.0006/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBT. : ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBDA. : 1ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria – Descabimento – Inocorrência de vícios a serem sanados – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC 2015, art. 1025 – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A, por meio dos quais alega omissão no aresto, sob o fundamento de que não houve análise das provas constantes dos autos; que as transações não destoavam do perfil do consumidor; que não houve falha na prestação de seu serviço; que as transações foram realizadas mediante autorização. Manifesta, outrossim, intuito de prequestionar a matéria.

Com efeito, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via. Ressalto que descabe alegação de contradição com a prova dos autos para fins de embargos declaratórios.

A Turma Julgadora apreciou a questão de forma coesa, adequada e suficiente.

Com efeito, ressaltou-se no aresto:

“... a alegação posta na inicial é no sentido de que, em 15/01/2023, o representante da autora, Roberto Carlos Afonso Carvalho, foi vítima de um crime de roubo, quando transitava pela Rua Máximo Barbosa nº 171, Parada de Taipas, São Paulo/SP, tendo sido abordado e sequestrado por dois indivíduos, que o levaram para um cativoiro, lá tendo permanecido sequestrado até o dia seguinte, 16/01/2023. Afirma a autora que, no cativoiro, obrigaram o seu representante a fornecer a senha da conta bancária da autora

e realizaram diversas transações. Informa que as transações alcançaram o valor total de R\$ 25.110,99, sendo elas: R\$ 4.900,00, creditados na agência 2902, conta corrente 29998-7, de titularidade de FERDINAN CARVALHO BORGES JR; R\$ 8.000,00, pago em boleto, tendo como pagadora LARISSA RODRIGUES OLIVEIRA DA, CNPJ 00.039.770/4648-99 e tendo como beneficiário final ALEX DA SILVA PEREIRA, CNPJ 36.903.877/0001-30; R\$ 4.800,00, realizado por TED, tendo como favorecido RICHARDSON ANTÔNIO DE JESUS FE, CPF 567.497.418-78; R\$ 4.931,99, tendo como favorecido RONALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNI, CPF 508.500.518-00; R\$ 2.479,00, via transferência PIX, tendo como recebedor JULIO CESAR LOPRES, chave PIX "lopesjuninho357@gmail.com". Alega que, após seu representante ser liberado do cativeiro, imediatamente acionou o SAC da instituição financeira ré, para que as operações não fossem concluídas ou houvesse o bloqueio, visando à restituição do dinheiro, tendo lavrado boletim de ocorrência. Alega que, pelo banco, foi informado que não seria possível nenhuma reparação dos danos suportados. Assim, ajuizou a autora a presente ação e pugnou a reparação dos danos materiais, correspondentes às transações efetuadas, no valor total de R\$ 25.110,99, além de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A autora é destinatária final dos serviços fornecidos pela instituição financeira. Caracterizada a relação de consumo entre as partes, aplicável, à hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor.

Ao fornecedor de serviços compete se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, que confiam nos serviços que lhes são prestados.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

No caso em tela, a prova dos autos evidencia a dinâmica dos fatos, qual seja, o sequestro relâmpago sofrido pelo representante da autora

(B.O de págs. 30/seguíntes), bem como a realização de diversas transações seguidas, atingindo o montante considerável mencionado (R\$ 25.110,99), corroborando a omissão da instituição financeira com relação ao uso de mecanismos de segurança, público e notoriamente adotados em hipóteses semelhantes.

O fato é que as transações foram feitas num período curto de tempo, ou seja, entre os dias 15/01/2023 e 16/01/2023, de modo a sair do padrão de consumo e de movimentação financeira da autora, fato não suficientemente rebatido pelo réu. O extrato de pág. 189 não é capaz de evidenciar que a autora costumava realizar transações de mais de R\$ 25.000,00 em apenas um dia.

Faz parte da rotina dessas empresas sempre bloquear a realização de transações, dentre elas “pix”, “TEFs”, “TEDs”, compras no cartão de crédito e/ou débito, quando a realização ultrapasse o limite da média daqueles valores comumente despendidos/transferidos pelo referido usuário do sistema bancário.

As regras de segurança para o uso das transações também devem ser zeladas pelas instituições, que auferem benefício econômico com essas operações, razão pela qual, a todo instante, disponibilizam ferramentas e tecnologia para monitoramento dos usuários.

Por conseguinte, ao caso em debate torna-se aplicável o teor da Súmula 479 do STJ, com a seguinte redação: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, diante das peculiaridades do caso, fugindo as transações do perfil da consumidora, não há que se falar em excludente de responsabilidade.

Assim, reunidos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, é medida de rigor o acolhimento da pretensão de reparação dos danos materiais à autora, devendo o réu restituir os valores das transações, que totalizam R\$ 25.110,99. As transações seguem listadas e comprovadas à pág. 35: R\$ 4.900,00, creditados na agência 2902, conta

corrente 29998-7, de titularidade de FERDINAN CARVALHO BORGES JR; R\$ 8.000,00, pago em boleto, tendo como pagadora LARISSA RODRIGUES OLIVEIRA DA, CNPJ 00.039.770/4648-99 e tendo como beneficiário final ALEX DA SILVA PEREIRA, CNPJ 36.903.877/0001-30; R\$ 4.800,00, realizado por TED, tendo como favorecido RICHARDSON ANTÔNIO DE JESUS FE, CPF 567.497.418-78; R\$ 4.931,99, tendo como favorecido RONALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNI, CPF 508.500.518-00; R\$ 2.479,00, via transferência PIX, tendo como recebedor JULIO CESAR LOPRES, chave PIX "lopesjuninho357@gmail.com".

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o desembolso pela tabela prática do TJSP, e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024.

Quanto ao dano moral, contudo, entendo descaracterizados na espécie.

Primeiro porque quem suportou a situação relativa ao sequestro foi o representante legal da autora, que não faz parte do polo ativo da ação. Em segundo lugar, porque a autora é pessoa jurídica e, não obstante seja possível conceder indenização por dano moral a empresas, na hipótese dos autos não se vislumbra nenhum fato que possa ter comprometido sua imagem perante terceiros, tampouco prova de que o desfalque de valores tenha impactado substancialmente suas atividades.

No sentido do todo exposto: "APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos. "Sequestro relâmpago". Consumidor que foi vítima de crime de extorsão mediante sequestro com obtenção de senha e dados pessoais. Operações fraudulentas. Relação de Consumo. Serviços bancários. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Fato que não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira. Dever de adotar as cautelas necessárias para se evitar a consecução de operações indevidas, mormente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista. Fortuito

interno. Operações que destoam do padrão das movimentações do correntista. Danos morais inexistentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008589-40.2023.8.26.0007; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Assim, a ação é parcialmente procedente, para condenar o réu a restituir à autora os valores das transações acima mencionadas, que totalizaram R\$ 25.110,99, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso, pela tabela prática do TJSP, e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, vedada a compensação. Nesse aspecto, a autora pagará ao patrono do réu honorários de 15% do valor da pretensão de que decaiu (danos morais - R\$ 10.000,00) e o réu 15% sobre o valor atualizado da condenação atualizado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso...”.

Ressalte-se, no mais, que não há necessidade de, explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

No mesmo sentido já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo).

Ainda, convém citar julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *"é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração"* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *"o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado"* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

Na verdade, o que pretende o embargante é rediscutir a matéria, insatisfeito que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *"não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final"* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *"a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão"* (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, o agora disposto no CPC/2015: *"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade”.

Observe-se que eventuais novos recursos protelatórios ou manifestamente infundados estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora